



**DADOS DA EMPRESA:** HM CONSULTORIA E SERVIÇOS

**Razão Social:** HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

**CNPJ:** 34.518.702/0001-83      **IE:** 407.719.662.119

**Endereço:** R. Professor Artur Chagas Junior, 275 – Eloy Chaves – Jundiaí – SP

**Telefone:** (11) 4087 0521      **e-mail:** hmconsultorialicitacao@gmail.com

**Banco do Brasil:** AG 3166-6      CC 46769-3

## Recurso Administrativo

À Ilustríssima Autoridade Competente da Comissão de Licitação Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 019/2025 Objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ARES CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

**Recorrente:** HM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 34.518.702/0001-83

**Recorrida:** MARCOS FREIRE NASCIMENTO

CNPJ nº 42.276.420/0001-45

### 1. Tempestividade e Cabimento

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal de 5 dias úteis contados da publicação do resultado de habilitação. Tem amparo no art. 109 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como no inciso XVIII do art. 4º desse mesmo diploma, que assegura a licitante prejudicada o direito de insurgir-se contra atos que contrariem as normas do certame.

### 2. Do Fato e do Erro na Habilitação

O edital requeria, como exigência de habilitação técnica no item 4.2: *“A DETENTORA deverá possuir uma equipe mínima, sendo 1 Técnico em Refrigeração, 1 Eletricista e 1 profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido por entidade competente**, detentor de termo de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.”* (Grifo nosso).

Todavia, a empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO apresentou:

- Cópia de contrato de prestação de serviços firmado com terceiros;
- Relação de profissionais sem qualquer comprovação de registro junto ao CFT ou formação técnica;
- Ausência de certidões do CFT atestando a regular inscrição dos técnicos;
- Ausência de certidões do CFT atestando que a empresa possui registro no órgão regulamentador;
- Documentos com imagens de baixa resolução, alguns itens impossíveis de compreender.



É cristalino que um contrato de prestação de serviços não substitui o documento exigido pelo edital, que visa aferir a aptidão técnica e registro profissional junto ao órgão de classe.

### **3. Do fato e do erro da inabilitação da empresa HM**

A empresa HM teve sua inabilitação justificada por não atender ao item 4.2 do anexo I do referido edital, porém é certo que nossa empresa foi a única que comprovadamente apresentou documento técnico para comprovar que a empresa possui registro válido no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRTI), bem como o contrato de trabalho e registro de seu profissional responsável, O Sr. Engº Marcio Rodrigo Valério, em sua área de atuação em conformidade com o Objeto do respectivo pregão, que é de Instalação e remoção de aparelhos de ar condicionado.

O edital exigiu a comprovação de registro de eletricista ou de profissional de outra categoria. A contratação de eletricista não se coaduna com as atividades de manutenção e instalação de condicionadores de ar regulamentadas pelo CRTI conforme resolução nº 123/2020.

A categoria não corresponde ao objeto licitado, pois a Lei nº 12.192/2010 e normas do CRTI delimitam que o técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado responde pelos serviços de instalação, manutenção e reparo destes equipamentos, sem necessidade de eletricista.

### **4. Do Amparo Legal**

1. Lei nº 14.133/2021, art. 57, caput, e § 1º: “A comprovação de aptidão técnica far-se-á mediante apresentação de atestados e/ou certificados emitidos por órgãos competentes.”
2. Decreto nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), art. 13, § 1º, III: “A documentação de habilitação deverá comprovar a regularidade e a qualificação profissional, incluindo registros em conselho de classe, quando exigido.”
3. Resolução nº123/202 (CRTI CONFEA) “Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado”

A não apresentação da documentação específica constitui inobservância de requisito fundamental de habilitação, ensejando a desclassificação da licitante, nos termos do art. 113, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.



## 5. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A fundamentação da habilitação indevida afronta o princípio do edital (art. 2º, caput, da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual “a Administração deve vincular-se ao que nele estiver estipulado”. Não se admitirá interpretação extensiva ou substitutiva de requisito de habilitação técnica, sob pena de macular isonomia, vinculação ao instrumento e competitividade do certame.

## 6. Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento deste recurso;
2. A declaração de inabilitação da empresa MARCOS FREIRE NASCIMENTO, por não ter comprovado registro e formação técnica de seus prestadores junto ao CFT, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;
3. A reclassificação das propostas e habilitação das demais licitantes, inclusive do recorrente, que atendeu integralmente aos requisitos do edital;
4. Que seja assegurado o direito de manifestação em eventual diligência, com vistas à ampla defesa.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Jundiaí, 24 de julho de 2025

---

Antônio Wagner Valério  
Sócio Proprietário